

Cultura, Cidadania e Políticas Públicas 4



Alvaro Daniel Costa
(Organizador)

 **Atena**
Editora

Ano 2019

Alvaro Daniel Costa

(Organizador)

Cultura, Cidadania
e Políticas Públicas 4

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C968 Cultura, cidadania e políticas públicas 4 [recurso eletrônico] /
Organizador Alvaro Daniel Costa. – Ponta Grossa (PR): Atena
Editora, 2019. – (Cultura, cidadania e políticas públicas – v.4)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-080-3

DOI 10.22533/at.ed.803192501

1. Educação – Brasil. 2. Cidadania. 3. Políticas públicas –
Educação. 4. Prática de ensino. 5. Professores – Formação. I. Costa,
Alvaro Daniel.

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra *“Cultura , Cidadania e Políticas Públicas”* possui uma série de 84 artigos que abordam os mais variados temas nas áreas relacionadas a área de Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Educação.

O volume I é intitulado *“cultura, políticas públicas e sociais”* e mostra a diversidade de análises científicas em assuntos que vão desde uma análise sociocultural perpassando pelas questões socioeconômicas da sociedade brasileira e latino-americana.

Já o volume II intitulado *“educação, inclusão e cidadania- práticas pedagógicas na cultura educacional”* é inteiro dedicado a área educacional, com textos de pesquisadores que falam sobre uma educação inclusiva em assuntos como autismo, formação profissional nas mais diversas áreas dentro do espectro educativo, além de uma análise sobre os impactos da reforma do ensino médio e sobre lo direito fundamental à educação.

No terceiro volume o assunto é no que tange as *“práticas educacionais, mídia e relação com as políticas públicas e cidadania”* sendo esse volume uma continuidade dos artigos da parte II com artigos que falam sobre práticas pedagógicas, além de textos que trazem sobre assuntos da área comunicacional.

A quarta e última parte é intitulada *“cultura, literatura, educação e políticas públicas- questões multidisciplinares”* e possui uma versatilidade temática que vai da área literária e novamente sobre algumas práticas pedagógicas.

A grande diversidade de artigos deste livro demonstra a importância da análise de temas que dialogam com as práticas de políticas públicas, sejam através da área educacional, comunicação ou aquelas que analisam a sociedade a partir de um viés histórico, cultural ou até mesmo econômico.

Boa leitura!

SUMÁRIO

ÁREA TEMÁTICA CULTURA, LITERATURA, EDUCAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS - QUESTÕES MULTIDISCIPLIARES

CAPÍTULO 1	1
FORMAÇÃO EM GESTÃO CULTURAL NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES	
Gabriel Medeiros Chati	
DOI 10.22533/at.ed.8031925011	
CAPÍTULO 2	16
A PERCEPÇÃO DE TRABALHADORES ITAJAIENSES SOBRE O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR	
Ana Clara Ferreira Marques	
Maria Glória Dittrich	
DOI 10.22533/at.ed.8031925012	
CAPÍTULO 3	30
O EFEITO CRIATIVO: UM MODELO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO GLOBAL?	
Victor Moura Soares Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.8031925013	
CAPÍTULO 4	45
THE UNBEARABLE UNCERTAINTY OF LIVING: ULRICH BECK'S COSMOPOLITAN ITINERARY FOR A WORLD AT RISK	
Bruno Paulo Castendo Rego	
DOI 10.22533/at.ed.8031925014	
CAPÍTULO 5	58
A UTILIZAÇÃO DO <i>GOOGLE CLASSROOM</i> NA MONITORIA DE GEOGRAFIA AGRÁRIA	
Dimitri Andrey Scarinci	
Nilton Abranches Junior	
DOI 10.22533/at.ed.8031925015	
CAPÍTULO 6	67
O EFEITO MIMÉTICO DA LITERATURA: DISCUSSÕES SOBRE A PERIFERIA NO ROMANCE "CAPÃO PECADO", DE FERRÉZ.	
Gisele dos Santos Nascimento	
João Victor Gonçalves Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.8031925016	
CAPÍTULO 7	76
LITERATURA EM REVISTA A CONTRIBUIÇÃO DA <i>MUITO</i> PARA A DIVULGAÇÃO DA PRODUÇÃO LITERÁRIA BRASILEIRA	
Sílvia Mota Dantas	
DOI 10.22533/at.ed.8031925017	
CAPÍTULO 8	89
O QUE UM JACARÉ E UM AEROPORTO TÊM EM COMUM?	
Gabriela Lopes Vasconcellos de Andrade	
DOI 10.22533/at.ed.8031925018	

CAPÍTULO 9 97

A TECTÔNICA DE PLACAS AO ALCANCE DAS MÃOS: PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Larissa Romana de Oliveira Araujo

Dimitri Andrey Scarinci

Marcelle dos Santos Rodrigues

DOI 10.22533/at.ed.8031925019

CAPÍTULO 10 107

PESQUISA SOBRE A PRODUÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS DE JOVENS E ADULTOS

Marta Lima de Souza

DOI 10.22533/at.ed.80319250110

CAPÍTULO 11 118

RUÍNAS, QUANDO O ERRO SE TORNA ALGO PRECIOSO: ANALISANDO TEXTOS PRODUZIDOS POR ALUNOS DA EJA

Dany Thomaz Gonçalves

DOI 10.22533/at.ed.80319250111

CAPÍTULO 12 130

MEMÓRIA SOCIAL E RESISTÊNCIA: ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA CONTRA O FECHAMENTO DA ESCOLA ALICE DO AMARAL PEIXOTO

Lucas do Couto Neves

Pablo Peixoto de Jesus Santos

Bruno de Oliveira Corrêa

Francisca Marli Rodrigues de Andrade

DOI 10.22533/at.ed.80319250112

CAPÍTULO 13 138

ESTUDANTES OU PACIENTES? A MEDICALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UMA PRÁTICA DE CONTROLE SOCIAL.

Letícia Nascimento Mello

Cristiane Moreira da Silva

Sylvio Pecoraro Júnior

DOI 10.22533/at.ed.80319250113

CAPÍTULO 14 148

DIVINA PERFORMANCE: O MENINO IMPERADOR DA FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO

Viviane Paraguaçu Nunes

DOI 10.22533/at.ed.80319250114

CAPÍTULO 15 160

MEDIUNIDADE PRESENTE NA PREPARAÇÃO DE ALIMENTO E DANÇA AFRO-BRASILEIRA

Tereza de Fatima Mascarin

DOI 10.22533/at.ed.80319250115

CAPÍTULO 16 169

O AERoclUBE DO BRASIL E O MUSEU AERoESPACIAL: PERSONAGENS IMPORTANTES NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE AVIAÇÃO NO BRASIL

Rejane de Souza Fontes

Claudia Musa Fay

DOI 10.22533/at.ed.80319250116

CAPÍTULO 17	185
SOB AS LUZES PALIMPSESTAS: A RECRIAÇÃO DE O VENDEDOR DE PASSADOS PARA O CINEMA	
Josette Maria Alves de Souza Monzani	
Daniela Ramos de Lima	
DOI 10.22533/at.ed.80319250117	
CAPÍTULO 18	196
AS PRIMEIRAS MULHERES “PIONEIRAS” SE FORMAM NA ESCOLA NAVAL BRASILEIRA: ADEUS MINHA ESCOLA QUERIDA!	
Hercules Guimarães Honorato	
DOI 10.22533/at.ed.80319250118	
CAPÍTULO 19	206
BLITZ NOVEMBRO AZUL: A APROPRIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NO HOMEM, UM RELATO DE EXPERIÊNCIA	
Gabriele Cavalcante Pereira	
Edilson dos Santos Souza	
Fernando Mendes de Araújo	
Geiriane Sampaio da Silva	
Evandro Raimundo Madeira Portela	
Danyel Pinheiro Castelo Branco	
DOI 10.22533/at.ed.80319250119	
CAPÍTULO 20	211
A CONJUNTURA DO <i>MUNDO</i> DOS DETENTOS E SUAS VULNERABILIDADES	
Marceli Diana Helfenstein Albeirice da Rocha	
Marlete Scremin	
Patrícia Alves de Mendonça Cavalcante	
Patricia Fernandes Albeirice da Rocha	
Rebeca Saiter Ribeiro	
Sergio Celestino Cavalcante Santos	
Tatianne Comin Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.80319250120	
CAPÍTULO 21	221
ECONOMIA DO CRIME: UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DA TEORIA DE GARY BECKER COM FOCO NO CRIMINOSO RACIONAL	
Michele Lins Aracaty e Silva	
Daniel Garcia Jaña Riker	
DOI 10.22533/at.ed.80319250121	
CAPÍTULO 22	240
LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS À EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS	
Camila Maria Rosa	
DOI 10.22533/at.ed.80319250122	
CAPÍTULO 23	256
“4 MESES, 3 SEMANAS E 2 DIAS”, PARA SER A FAVOR DO DIREITO SUBJETIVO DE ESCOLHA	
Ana Luíza Canolla do Amaral	
Paulo Eduardo de Mattos Stipp	
DOI 10.22533/at.ed.80319250123	
SOBRE O ORGANIZADOR	269

ECONOMIA DO CRIME: UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DA TEORIA DE GARY BECKER COM FOCO NO CRIMINOSO RACIONAL

Michele Lins Aracaty e Silva

Doutora em Desenvolvimento Regional Economia e Meio Ambiente (UNISC). Mestre em Desenvolvimento Regional (UFAM). Economista Docente do Departamento de Economia e Análise da FES/ UFAM. michelearacaty@ufam.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/9852711626925841>

Daniel Garcia Jaña Riker

Bacharel em Ciências Econômicas (UFAM)
Bacharel em Direito (FMF/WYDEN)
daniel_riker@hotmail.com

RESUMO: A economia do crime analisa o criminoso racional em meio à sociedade. É um estudo baseado em um dilema socioeconômico elaborado pelo economista Gary Becker, ele se utiliza de fatores sociais criminológicos e aplicações de modelos econômicos para a explicação da criminalidade. O estudo se baseia em identificar o criminoso racional em vários aspectos, desde o momento em que ele surge, até qual ou quais os delitos que ele venha a cometer com base na Teoria Econômica de Gary Becker (“*Crime and Punishment: An Economic approach*”), relevante para detectar o agente cometedor das ações punitivas e os meios ele se para a obtenção do lucro. Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho classifica-se de acordo com a sua natureza como qualitativo, de fontes de cunho bibliográfico e documental,

com a utilização de informações oriundas de artigos, trabalhos acadêmicos e livros de grande relevância para a análise de conteúdo. O fator de maior relevância para o criminoso racional é o custo-benefício, logo se ele tem certeza que agindo de forma ilegal obterá mais vantagens do que no meio lícito e sua impunidade está garantida ou lhe trará mais benefícios, por conta de um Estado que não está cumprindo o seu dever postulado pela CF ou há uma mora neste serviço, o criminoso racional sempre ira existir. Tendo mais ganhos que perdas no proceder dos fatos, resulta na presença do criminoso racional, pois ele equipara-se a um empresário, logo, sempre estão na busca incessante de lucro, todavia em um meio ilegal e de má-fé, prejudicando terceiros em seu benefício ou de outrem.

PALAVRAS-CHAVE: Economia do Crime; Criminoso Racional; Custo-Benefício.

INTRODUÇÃO

Em face da recorrente necessidade de refletir sobre o fenômeno criminológico, a análise de modelos propostos para descrever o crime mostra-se imprescindível. Nos limites deste espaço de debate acerca das Ciências Criminais, teremos como base de estudo a Teoria Econômica do Crime proposta por Gary

Stanley Becker, professor da Universidade de Chicago e agraciado com Prêmio Nobel de Economia em 1992, que consistiu na aplicação de modelos econômicos para a explicação da criminalidade.

Em 1968, Becker publicou o artigo intitulado “*Crime and Punishment: An Economic approach*” (Crime e Punição: uma abordagem econômica, em tradução livre), publicado no *Journal of Political Economy*, por meio do qual fez uso do raciocínio econômico para explicar as variáveis consideradas previamente à decisão de praticar condutas penalmente ilícitas, decisão essa tomada por indivíduos racionais. A ideia central do modelo reside na ponderação realizada por esses mesmos indivíduos entre *custos* da prática delituosa e os *benefícios* esperados (expectativas de lucro).

Para Becker (1968), a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

Assim, ao defender a “maximização da utilidade”, Becker aponta que a decisão do indivíduo em relação ao crime envolve benefícios e custos. Essa concepção pressupõe um indivíduo racional, que dá prioridade ao seu interesse individual a partir do cálculo dos custos (chance de ser flagrado, condenado e de efetivamente ter que cumprir a pena), variáveis que, verificadas em conjunto com outros elementos, tais como, grandeza do aparato policial, nível de eficiência da justiça criminal, severidade das punições, possibilidade, de livramento condicional, podem desestimulá-lo à prática criminosa. Existem variáveis positivas, as quais estimulam um indivíduo a buscar uma colocação no mercado de trabalho (renda, salário, educação) e variáveis negativas (eficiência do aparato de justiça, por exemplo) que buscam dissuadi-lo da ideia de cometer crimes. O crime é, portanto, tido como uma atividade econômica como outra qualquer.

O economista e ganhador do Prêmio Nobel, Gary Becker, define seu método a partir de uma fórmula para calcular o *prejuízo social* decorrente da ação criminosa, ao mesmo tempo em que dimensiona os gastos a serem realizados, tanto na seara pública como privada, direcionados à redução ou minimização dessas perdas. Se, por exemplo, o salário decorrente da manutenção de uma relação de emprego for inferior aos benefícios eventualmente auferidos com o delito, o agente optará pelo cometimento do crime, pois vale a pena se arriscar. A opção pelo risco compensará o agente. Busca-se, inclusive, a otimização da alocação dos recursos públicos direcionados à implantação de políticas de segurança pública e de prevenção. Para tanto, temos como propósito analisar a Economia do Crime à luz da teoria do economista Gary Becker, descrever a aplicação dos modelos econômicos de Becker com foco na criminalidade, observar a aplicação dos modelos de Becker que serviram de base para as políticas públicas de segurança bem como levantar as principais ações preventivas apontadas

no estudo da Economia do Crime.

TEORIA ECONÔMICA DO CRIME DE GARY BECKER

Segundo Santos (2007), o grande nome dentre os estudiosos da chamada análise econômica do comportamento criminal é, sem dúvida, o economista Gary Becker, ganhador do Nobel em Economia no ano de 1992 por sua explicação de tal comportamento utilizando a escolha individual sob incerteza. Conforme a teoria de Becker, um modelo “ótimo” de combate ao crime deveria incluir as seguintes relações individuais: o número de crimes, o custo financeiro de tais crimes, o percentual desses crimes que são punidos de forma efetiva, o percentual de prisões e condenações, os gastos com efetivos policiais, os gastos com o sistema judicial e carcerário.

Ainda segundo Santos (2007), o indivíduo que comete um crime de cunho econômico pode ser considerado uma espécie de “empresário”, e como um empresário de qualquer ramo de atividade econômica, seu objetivo primordial vem a ser o lucro obtível em cada empreitada. Porém, em tal “mercado” (criminoso), existe um grande risco deste indivíduo vir a sofrer algum tipo de sanção (multa, prisão, ou talvez até mesmo a morte). Além disso, para alguns estudiosos, tais atividades convivem em muitos casos de forma implícita com o princípio hedonista.

Há crimes que visam obter dinheiro ou coisa alheia, cuja intenção é tão somente lucrar. E, se o lucro é o objetivo do criminoso, analogicamente ele deve ser comparado ao empresário que reúne os fatores de produção e assume os riscos da atividade. A política criminal deve ser planejada para dificultar o lucro do empresário/criminoso e/ou aumentar os riscos dessa atividade.

Quando se fala em aumento na probabilidade de punição efetiva, não se confunde com aumento de pena (Ex: furto pena máxima é de 4 anos e colocar para 10 anos). Esse exemplo é um simples aumento de pena buscando uma maior repressão no ato, se o legislador agisse assim, com certeza seria esse o objetivo dele. No entanto não seria efetivo, pois o vício aparentemente insanável na sociedade não é reflexo somente de agravo ou redução de pena e sim de um liame amplo e subjetivo, onde o agente detentor se vale de vários aspectos a sua volta para tomar a decisão de cometer um crime, diante do exposto e amparado pela teoria supramencionada, podemos chegar à conclusão que são três os fatores principais à não punição efetiva do Estado, fatores estes que pode ser representados em uma espécie de escada criminológica analisando custo/benefício:

O agente tem que ser:

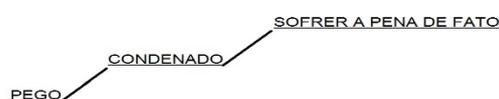


Figura 1 - Escala de Análise do Custo x Perda

Fonte: Elaboração Própria

Logo, o criminoso racional se vale principalmente dessa escada para análise do custo e/ou possível perda que terá em cometer o fato típico, ilícito e culpável, onde coloca na balança a probabilidade de ser pego, tanto em flagrante ou após o fato, em seguida ser realmente condenado pelo que fez, quais seriam suas possíveis reduções de pena e/ou regimes mais brandos que poderia ser aplicável a ele e por último leva em conta a chance de realmente sofrer essa pena designada em uma sentença transitada em julgado, caso não tenha maus antecedentes e tenha bom comportamento no cumprimento da pena, ainda poderá haver uma redução de pena.

Do outro lado da balança, qual sejam os benefícios e/ou ganhos que poderá o criminoso racional desfrutar de bens ou valores morais que em atos lícitos demandaria muito mais dinheiro do que tal agente detém em caixa ou até mesmo atos moralmente reprováveis que se tornaria impossível de fazê-lo de forma legal, pois viola direitos inerentes a terceiros, os prejudicando e causando cada vez mais um caos social tremendo. No entanto, ele se consagra pelo fato de conseguir o que quer pelos meios que tem, pensando na maioria das vezes nele próprio, prejudicando assim o interesse da coletividade, por isso mesmo que o Estado não pode ser inerte nesse aspecto.

“Becker, parte do pressuposto de que o indivíduo criminoso, conforme seu grau de aversão ao risco decide quanto de seu tempo alocar entre uma atividade econômica legal ou ilegal. Assim, se sua utilidade esperada ao cometer um ato delituoso for maior que a utilidade que poderia vir a obter no mercado legal, ele opta por cometer o delito”. (1968, p. 57).

Tal pressuposto toma como base a utilidade esperada em relação ao tempo demandado e a propensão marginal que o agente tem a crimes. Nesse caso o criminoso racional até certo ponto de seus atos é considerado um agente dentro da licitude, quando nota uma maior facilidade em obter vantagem alheia em benefício próprio, a partir do momento em que ele se convence de que terá mais ganhos que perdas e executa, a ilicitude foi gerada. Configurando assim um enriquecimento ilícito, às custas de terceiros particulares ou até mesmo do Estado, por exemplo crimes de agiotagem onde são praticadas condutas que só o banco pode fazer, cobrando juros encima de empréstimo ou crimes políticos como propinas e desvios de verbas, pois a administração pública goza de boa-fé em seus atos, ou seja, mesmo com provas que houve desvios de verba, ninguém será sentenciado até que se prove o contrário.

Becker (1968) parte do pressuposto de que o indivíduo criminoso, conforme seu grau de aversão ao risco decide quanto de seu tempo alocar entre uma atividade econômica legal ou ilegal. Assim, se sua utilidade esperada ao cometer um ato delituoso for maior que a utilidade que poderia vir a obter no mercado legal, ele opta por cometer o delito.

A teoria econômica do crime, conforme os pressupostos e modelos acima analisados, em seus primeiros estudos (Becker) partiu de um arcabouço teórico utilitarista em direção a modelos que incorporam questões e variáveis sociológicas, assim como a próxima escola a ser analisada.

Para Campos (2008), a aplicação da norma (*enforcement*) depende, dentre outras coisas, do custo da captura e do aprisionamento dos criminosos, da natureza das punições, sejam pecuniárias ou não, e das reações que as mesmas podem provocar nos ofensores.

A quantificação das penas varia de acordo com o dano total causado pela ofensa e, em razão disso, os criminosos devem compensar os custos que seus comportamentos causaram à sociedade de acordo com uma análise externa.

Becker (1968), “A essência da abordagem econômica da criminalidade é surpreendentemente simples. Diz que as pessoas decidem se cometer crimes, comparando os benefícios e os custos envolvidos no crime. É verdade que as forças por trás dos indivíduos, as decisões de cometer crimes diferem. Mas afirmo que alguns se aplicam a princípios gerais na tentativa de fatores que determinam se a pessoa se engaja no crime.” E em 1992 “Por ter estendido o domínio de análise microeconômica para uma ampla gama do comportamento humano e da interação, incluindo comportamento não comercial.”. Logo se observa que todas as variáveis estão voltadas para a o motivo que dá início a conduta e o impacto no desenvolvimento econômico em favor disso. Assim:

Ainda para o autor, a economia do crime está intimamente ligada ao comportamento racional do indivíduo, pois ele busca maximizar seus lucros de forma ilegal, mais sempre escolhe o que lhe parece mais acessível utilizando a lógica, sem levar em consideração comportamentos emocionais e habitais do senso comum, resultando na concretização do ato, ao objeto desejado.

De modo geral, a teoria econômica do crime é descrita quando há três tópicos específicos que são: a severidade das penas, os gastos com monitoramento e o nível de cooperação da população, onde resultarão nos ganhos e custos esperados pelo crime, chegando finalmente no resultado do número de crimes cometidos.

Os criminosos, como qualquer ser humano, antes de cometer tal conduta seja ela qual for utiliza-se *do trade-off*¹, ou seja, ele analisa os custos e benefícios, observando os riscos que irá correr ao praticar o delito criminal e o benefício que terá se conseguir exaurir a conduta, logo ele deixa de praticar uma conduta lícita e passa a infringir normas do nosso ordenamento jurídico pelo fator de impunidade decorrente do delito.

A teoria econômica do crime apresenta inúmeras limitações, dentre as quais se destacam a inegável diferença entre a percepção de cada indivíduo em relação à prática do crime, a “possibilidade de escolha” entre *cometer* ou *não cometer* um delito, além das diversas realidades pessoais, sociais e econômicas dos sujeitos. Contudo não se pode ignorar alguma possível influência desse modelo na legislação brasileira, por exemplo, ao se examinar a possibilidade de aplicação de multas altas, triplicadas no caso de o magistrado verificar que a aplicação da pena ao máximo seria ineficaz (art. 60, § 1º, do Código Penal), além da possibilidade de se extinguir a punibilidade,

¹ Trade-off: É o termo econômico para uma situação de escolha conflitante. Aonde se conquista o uso de um recurso escasso, mas se perde outro.

nos crimes tributários, mediante o pagamento do tributo devido. São questões que fundamentam a necessidade de se conhecer o pensamento de Gary Becker.

A ótica primordial do criminoso racional na sociedade se traduz, analisando que as pessoas possuem objetivos e elas adotam mecanismos razoavelmente aptos a alcançá-los, isto é, o ser humano é racional. As pessoas se comportam de modo a satisfazer suas necessidades, logo, são individualistas.

O pioneirismo de Becker na elaboração do modelo ora examinado incentivou uma maior aproximação entre Economia, Sociologia e Direito. O estudo realizado sob uma perspectiva microeconômica apresenta como já dito, limitações próprias das ciências econômicas, cujo estudo deve ser complementado por outras áreas do saber direcionadas ao comportamento direcionado para o crime.

Ainda para o autor, quanto mais o poder judiciário das varas penais estiver qualificado proporcionalmente, mais fácil será a descoberta dos crimes, a punição adequada e a execução de fato dos delinquentes. Logo, o maior aparato social de investigadores de polícia, delegados de polícia, promotores e juizes em busca da verdade real é de extrema necessidade para uma punição justa e adequada com todos que estão à margem da lei, assegurando a quem foi lesado pelo crime, saber que o agente provocador dele teve sua sanção decretada, ao invés de saírem impunes de seus feitos, como se fossem empresários bem sucedidos e de ficha limpa. Pode postular ainda uma relação entre a produção da polícia e a “atividade” do tribunal e vários insumos de mão de obra, materiais e capital, como em $A = f(m, c)$, onde é uma função de produção que resume o “estado da artes”. Com os preços dos insumos, o aumento da atividade seria mais caro, como resumido pela relação crime-benefício.

$$C=C(A) \quad e \quad C'=dC/dA>0$$

O americano consagrado com o prêmio Nobel, fez uma mensuração da relação do número de ocorrências relatadas às autoridades judiciais (Boletim de ocorrência B.O.) e o número final de condenações, ou seja, com o transito em julgado da sentença condenatória, descrita em: $A = pO$,²

Ocorrerá um aumento na probabilidade de convicção racio-criminais ou o número das infrações aumentaria os custos totais. Se o custo marginal do aumento da “atividade” estiver aumentando outras implicações, resultariam em uma diminuição de $A = pO$, que as condenações sozinhas medem a “atividade”, ou mesmo que p e O tenham elasticidades idênticas, e apresentem a relação mais geral: $A=h(p,O,a)$ ³

Para garantir que as posições de otimização não se encontram em “cantos”, é necessário colocar algumas restrições sobre as segundas derivadas da função de custo. Combinando com alguns outros pressupostos, basta que C_p e C_o sejam

² Onde p , é a proporção de infrações sem as devidas condenações, logo se $pO \neq 0$.

³ A variável a representa prisões e outros determinantes da “atividade” e não há presunção de que a elasticidade de h , em relação a p é igual a respeito de O . A substituição produz a função de custo $C = C(p, O, a)$. Se, como é extremamente provável, h_p , h_o , e h_a , são todos maiores do que zero, então claramente C_p , C_o , e C_a , são todos maiores que zero.

maiores ou iguais que zero, formando restrição bastante plausíveis, ou ainda Cpo aproximando-se de zero, no entanto ai não é uma restrição bem plausível.

No tocante ao fornecimento de infrações, quando outras variáveis são mantidas constantes, e uma aumentar a probabilidade de condenação ou punição de uma pessoa que for condenado, geralmente diminui, talvez substancialmente, talvez negligentemente, o número de ofensas que ele cometeu. Além disso, uma generalização comum por pessoas com experiência judicial é que uma mudança na probabilidade do cometimento do crime tem um efeito maior sobre o número de infrações do que uma mudança na punição, no entanto essas teorias nunca deixam tão claras todos os pressupostos existentes nessa relação.

Becker se utiliza de um método de análise de economistas que ditam as escolhas na alocação de tempo e serviço para a maximização do resultado quando comenta que uma pessoa comete uma ofensa se a utilidade esperada para ele excede o utilitário que ele poderia obter usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam “criminosos”, portanto, não é porque sua motivação básica difira da de outras pessoas, mas sim porque seus benefícios e custos diferem. Ele comenta ainda não ser possível pausar para discutir todas as implicações gerais dessa abordagem, pois são muitas, exceto para observar que o comportamento criminoso torna-se parte de uma teoria muito mais geral e não requer conceitos diferentes “ad hoc” (para esta finalidade) de mera associação. E como gosta, nem assume conhecimento perfeito, cálculo rápido do relâmpago ou qualquer uma das outras caricaturas da teoria econômica.

Esta abordagem implica dizer que existe uma função que relaciona o número de ofensas por qualquer pessoa a sua probabilidade de condenação, com relação a sua punição se condenado, e a outras variáveis, como a renda disponível para ele em atividades legais em relação as outras atividades ilegais, o incômodo por prisões frequentes fortuitas e sua vontade de cometer um ato ilegal.

PUNIÇÃO

A humanidade inventou uma variedade de punições engenhosas para punir condenados: morte, tortura, marcas de identificação, multas, prisão, banimento, restrições de movimento territorial e perda de cidadania, são apenas os mais comuns.

Becker (1968) por ser americano é natural que comente dos fatos de sua localidade, onde diz que nos Estados Unidos, as ofensas menos graves são punidas principalmente por multas, complementadas ocasionalmente por liberdade condicional, pequenas restrições, como a suspensão da licença temporária do motorista e prisão, nesse ponto o Brasil não se difere muito, tendo em que crimes com penas de até 2 anos são levadas aos juízas especiais criminais, pois são consideradas de menor potencial

4 Última razão: A razão última na árdua missão de conciliar a justiça a ambas as partes, além é claro, do entendimento clássico da função da pena, que é o de executar a devida punição.

ofensivo, ensejando em uma prisão branda, muitas vezes chegando ao cumprimento de penas restritivas de direitos, pois em tese, o direito penal é a última *ratio*⁴, ou seja, quando por outros meios não se puder resolver a lide, seja no amparo administrativo ou no cível, será utilizada a penalidade no que dita o ordenamento jurídico da parte referente ao direito penal e seus procedimentos, e dentro dele a prisão é tida como a mais grave e é utilizada como meio de ressocializar determinado agente para retornar a sociedade com plena capacidade de seus atos e no gozo de todos seus os direitos.

Por conta deste pensamento as penas que pelo senso comum deveriam ser agravadas, acabam tendo um abrandamento por conta do texto legal e suas interpretações fáticas, à muito o que se discutir sobre este fato, estando a punição diretamente ligada com o agir do criminoso, levando em conta a racionalidade do indivíduo e podendo enquadrar tais precedentes no custo que ele teria para o cometimento da “atividade”, já sabendo que este não é o principal nem o único fator que influenciará na conduta do indivíduo, mas é um dos custo que é bem discutido para determinar a pratica do ato, pois antes mesmo de cometer o crime, poderá o agente consultar qual sanção ele se enquadrará e ai em diante, ponderar o valor, monetário ou moral que se almeja alcançar.

Desses meios existentes de evolução capitalista temos alguns lícitos, advindo de estudo e trabalho para inserção no mercado de trabalho e acumulação de capital e temos os meios ilícitos, por meio de crimes, como a corrupção ativa, passiva, concussão, crimes de lavagem de dinheiro, agiotagem, crimes de colarinho branco que em geral são crimes onde muitas das vezes à demasiada cogitação por ser muito bem esquemática para que não tenham furos, pois o risco está em conseguir desviar recursos sem mostrar que está fazendo isso, ocultando suas intenções, sendo assim, o registro do dinheiro deve ser inexistente para determinado agente, são os crimes chamados de cifra dourada.

Juntamente com os crimes de colarinho branco, podemos provar mais ainda que o criminoso indubitavelmente é racional, tendo em vista que esses crimes são praticados por pessoas inseridas em alto patamar da sociedade e muito bem respeitadas, logo demanda deles um alto conhecimento do status financeiro no comercio, e de que meios ele se fara para burlar o sistema, sendo prejudicado por este crime, não só uma pessoa e sim toda a sociedade, que está pagando por tudo isso, por meio de taxas, impostos, tributos e vários meios com os quais o contribuinte de “boa fé” cumpre e os “espertos” lucram encima disso, criando altas fortunas para si em detrimento do suor do trabalho de todos, tornando cada vez mais a desigualdade social em um buraco sem fim, do mais rico ao mais hipossuficiente.

CUSTO DA PUNIÇÃO

O economista detentor da teoria aqui exposta ressalta que o custo de diferentes punições para um agressor pode ser comparável convertendo-os em seu equivalente

ou valor monetário, que, é claro, é medido diretamente apenas para multas. Por exemplo, o custo de uma prisão é a soma descontada dos ganhos perdidos e o valor atribuído às restrições de consumo e liberdade. Uma vez que os ganhos perdidos e o valor colocado nas restrições de prisão variam de pessoa para pessoa, o custo mesmo de uma sentença condenatória de prisão dado a duração não é uma quantidade única, mas geralmente é maior, por exemplo, para criminosos que poderiam ganhar mais fora da prisão. O custo para cada agressor seria maior quanto mais a pena de prisão, uma vez que ambos perderam Os ganhos e os consumos indevidos estão positivamente relacionados com o comprimento de frases.

As punições afetam não só os infratores, mas também os outros membros da sociedade. Além dos custos de cobrança, as multas pagas pelos infratores são recebidas como receita de outros. A maioria das punições, entretanto, prejudica outros membros bem como os infratores: por exemplo, a prisão exige despesas com guardas, pessoal de supervisão, edifícios, alimentos, etc.

O custo social total das punições é o custo para os infratores mais o custo ou menos o ganho para outros. As multas produzem um ganho para o último que é igual ao custo para os infratores, além dos custos de cobrança. O custo social das multas é de cerca de zero, como corresponde a um pagamento de transferência. O custo social de liberdade condicional, prisão e outras punições, no entanto, em geral excede isso aos infratores, porque outros também estão feridos. A derivação das condições de otimização na próxima seção é mais conveniente se os custos sociais forem escritos em termos de custos do infrator como:

$$f' \cong_b f^5$$

No entanto é possível separar pessoas que cometeram o mesmo crime em grupos que detêm respostas diferentes às penas. Por exemplo, homicidas não-premeditados ou “batedores de carteira”, supostamente, agem por impulso e, por conta da distinção de dolo, quando se tem a intensão de cometer o delito e culpa, que mesmo sem ter a real vontade, assim se faz, conseqüentemente, têm respostas quase que indiferentes ao tamanho da pena; assim como psicopatas ou jovens infratores, que são menos afetados do que outros criminosos por conseqüências futuras.

É verdade que a classificação de criminosos oferece ampla utilidade criminológica, sobretudo nos aspectos atinentes a um diagnóstico correto, como também a um prognóstico delitivo, assumindo, portanto, papel preponderante na função ressocializadora do direito penal.

5 onde f' é o custo social e b é um coeficiente que transforma f em f' . O tamanho de b varia muito entre diferentes tipos de punições: $b \cong 0$ para multas, enquanto $b > 1$ para tortura, liberdade condicional, crimes de menor potencial ofensivo, prisão e a maioria dos outros castigos. É especialmente grande para menores em detenção nas respectivas casas ou para adultos nas prisões e está bastante perto da unidade para a tortura ou para adultos em liberdade condicional.

MUDANÇAS NAS RELAÇÕES COMPORTAMENTAIS

De acordo com Santos (2007), uma aplicação interessante dessas conclusões são as diferentes formas de ofensas, embora existam poucas medidas objetivas dos danos feitos pela maioria das ofensas, não é preciso muita imaginação para concluir que ofensas, como por exemplo, crimes de assassinato ou estupro é razoável se afirmar que causam mais danos do que pequenos furtos ou roubos de automóveis, por exemplo. Se os outros componentes da perda de renda fossem o mesmo, a ótima da probabilidade de apreensão e condenação, e o castigo quando condenado seria maior para as ofensas mais graves.

Para o autor (2007), é possível separar as pessoas que cometem o mesmo nível de ofensa em grupos que tenham respostas diferentes às punições. Por exemplo, assassinos que não premeditaram como iriam matar suas vítimas ou ladrões agem impulsivamente em uma surpresa no meio de sua ação criminosa e, portanto, será relativamente insensível ao tamanho de punições, pois não havia sido premeditado tal ação, muito menos as consequências.

MULTAS

As condições usuais de otimização na economia do bem-estar dependem apenas de níveis e não somente apoiando-se no custo marginal e nas funções médias de receita, como em condições bem conhecidas que os custos marginais são iguais. A perda social de infrações foi explicitamente introduzida como uma aplicação da abordagem utilizada na economia do bem-estar, e ainda inclina-se como incorporado em elasticidades de suprimento, afetam significativamente as condições de otimização. Por que essa diferença? A explicação primária parece ser que, na maioria das vezes é implicitamente assumido que os preços pagos pelos consumidores são totalmente transferidos para empresas e governos, de modo que não haja perda social do pagamento. (BECKER, 1968).

Do ponto de vista apresentado por Gary Becker em seu artigo de 1968, o ganho social se traduz quando multas são utilizadas sempre que possível. Isto devido à liberdade condicionada, à reclusão e a outros tipos de penas institucionalizadas utilizarem recursos públicos, onde a multa por si é uma transferência de recursos.

A utilização de multas, segundo Becker (1968), requer o conhecimento dos ganhos e danos marginais e dos custos marginais de apreensão e condenação. Já a utilização de penas, como a reclusão, requer conhecer os mesmos custos, porém também é necessário conhecer as elasticidades relativas à infração criminal e às mudanças de elasticidade em relação à mudanças de penas por parte do criminoso.

A multa pode ser vista como o preço de uma ocorrência, sob a ótica de Becker, assim como qualquer outra forma de pena. Por exemplo, o roubo de um carro poderá implicar em um “preço” de seis meses na cadeia. A diferença entre as duas instâncias é a

unidade de mensuração: muitas são representadas em unidades monetárias, já a reclusão em unidades de tempo, etc. (Becker, 1968 apud Santos, 2007).

Becker foi o grande influenciador do que conhecemos hoje de teoria econômica do crime, no entanto ressalta que só muito recentemente, na década de 1980, a noção de que os indivíduos fazem suas escolhas ponderando custos e benefícios, foi utilizada por as escolas de pensamento da criminologia, como na Teoria das Oportunidades, a Teoria da Dissuasão e a Teoria de Escolha Racional. (VIAPIANA, 2006, p.9).

Portanto, para o autor, na teoria econômica do crime, o evento crime é visto como uma decisão onde são ponderados os benefícios e os custos, e, também, como uma troca intertemporal, entre o benefício imediato e um custo provável no futuro (prisão). Assim sendo, a decisão pelo crime seria semelhante a outras decisões tomadas pelo indivíduo ao longo do curso de sua vida. (VIAPIANA, 2006).

Quando Viapiana (2006) cita Becker, podemos analisar a teoria sendo desenvolvida, quando comenta que os benefícios consistem nos ganhos monetários e psicológicos proporcionados pelo crime. Por sua vez, os custos englobam a probabilidade de o indivíduo que comete o crime ser preso, as perdas de renda futura decorrentes do tempo em que estiver detido, os custos diretos do ato criminoso (tempo de planejamento, instrumentos, etc.) e os custos associados à reprovação moral do grupo e da comunidade em que vive. (Becker, 1968 apud Viapiana, 2006)

Além disso, há ainda a questão da consciência individual, do conflito do indivíduo e com seus próprios valores e opções de vida, embora tais contradições sejam difíceis de dimensionar, uma vez que elas são essencialmente subjetivas e altamente variáveis de indivíduo para indivíduo. Conforme a equação: Crime: $b - p.c^6$

Logo, pode-se analisar o custo de oportunidade presente nessa dinâmica, fazendo menção a essa área da economia muito bem explorada, observando renda, emprego e educação como fatores relevantes para o cometimento do crime. A grande relevância desses estudos para a teoria econômica do crime é a probabilidade de punição, mantendo a afirmação de que o crime é uma decisão do indivíduo, remetendo mais uma a ideia do criminoso racional.

Segundo Viapiana (2006), um pressuposto interessante e aplicável ao teorema é o de que o desemprego é menos relevante para o cometimento de crimes do que o nível de renda quando visto de forma direta, conforme o economista norte-americano Isaac Ehrlich em seu estudo de caso, no entanto causa um impacto indireto, tendo em vista que uma pessoa desempregada, logo renda igual a zero, sua propensão marginal a cometer o crime aumenta, tornando o fator crime algo mais atraente e lucrativo.

Tudo se baseia nas pernas e nos ganhos, logo é de crucial relevância para o tema, abordar na teoria os efeitos da punição. Ora se o criminoso racional opta em cometer o delito é de fato mais lucrativo para ele ser ilegal, e qual a solução para isso?

6 Onde b é o benefício do crime, p é a probabilidade de prisão e c os custos medidos pela perda de renda durante o tempo de prisão mais os custos diretos e morais. (VIAPIANA, 2006, p. 38).

Conforme a teoria e alguns doutrinadores, posso afirmar que um aumento de pena não é o melhor caminho para satisfação da sociedade em geral, o ponto a ser atingido é o modo operante da punição em relação ao crime e ao indivíduo que o praticou, o risco da probabilidade de prisão e condenação depende da percepção que os indivíduos têm da efetividade e da eficiência do sistema de justiça criminal.

O crime aumenta na proporção em que os retornos médios dos crimes aumentam, como em qualquer curva de oferta e demanda normal, analogicamente podemos comentar sobre o ramo do empreendedorismo em geral, onde optam pelo liame profissional em que demandam mais recursos e que deem os melhores resultados, ou seja, maior lucro. No entanto, se a segurança pública está fragilizada, propiciando o crime, essa curva tende a ficar cada vez mais acentuada e para direita. (VIAPIANA, 2006).

MAXIMIZAÇÃO DA UTILIDADE

Para Rossetti (2008), utilidade é um conceito passível de percepção e de mensuração, não obstante os graus de utilidade atribuíveis a um mesmo produto por diferentes consumidores possam ser diferentes. As diferenças resultam tanto de fatores subjetivos, quanto do número de unidades do produto já possuídas ou consumidas.

Ainda para o autor (2008), a satisfação que o consumidor pode obter de um conjunto de produtos é maximizada quando a utilidade total, resultante da soma das utilidades de cada produto consumido, é a mais alta possível para dado nível de renda.

Segundo Rossetti (2008) apud Menger (1983), mesmo considerando as limitações de renda e de preços podem ser observados diferentes graus de utilidade, total e marginal uma vez que em sua versão geral, a matriz de rendimentos decrescentes de Menger (1983) desconsiderou as limitações relacionadas à renda do consumidor e aos preços dos produtos. Sua preocupação central era evidenciar que as escalas de utilidade de diferentes produtos eram também diferentes e que os graus de importância atribuídos pelos consumidores variavam de produto para produto. Mas isto não significa que só seriam adquiridas quantidades adicionais do produto de maior importância, desconsiderando os de menor importância.

Regra de Maximização da Utilidade Total e Função Utilidade Cobb-Douglas

$$\frac{\text{UMg do produto A}}{\text{Preço do produto A}} = \frac{\text{UMg do produto B}}{\text{Preço do produto B}}$$

O efeito-preço, explica e valida a conformação básica das curvas de procura de bens e serviços pelos consumidores. Sob a restrição de dado nível de renda, se os

preços de determinado produto se alterarem para mais, o consumidor redefinirá suas escalas de procura, maximizando sua satisfação por outra combinação de produtos-e-quantidades. Mas o resultado será, necessariamente, a redução das quantidades procuradas do produto cujo preço aumentou.

Já o efeito-renda explica e valida os movimentos das curvas de procura como um todo. Apresentando que diferentes combinações de produtos-quantidades dependem essencialmente dos preços, para dada restrição orçamentária. Mas, mantidos os preços, se a restrição orçamentária se alterar, as combinações possíveis de maximização a satisfação do consumidor se alterarão também. Um aumento da renda disponível para consumo resultará em combinações ampliadas, tanto de quantidades, quanto de diversidade de produtos. Esta possibilidade de ampliação se traduzirá por deslocamentos para mais das funções procura.

A cesta de mercado maximizadora de utilidade deverá satisfazer duas condições: Ela deverá estar sobre a linha do orçamento; Ela deverá proporcionar ao consumidor sua combinação preferida de bens e serviços, dados os preços e a renda.

A ECONOMIA DO CRIME SOB A ÓTICA DA DECISÃO DO INDIVÍDUO

Segundo Viapiana (2006, p. 378), o modelo de Becker tem como pressuposto que os indivíduos realizam escolhas que são concebidas como racionais, ou seja, que respondem a determinados incentivos e condições. Ele retorna, de certo modo, a noção presente em Jeremy Bentham (1748-1832) e Cesare Beccaria (1738-1794), segundo a qual os indivíduos maximizar o prazer e minimizar o sofrimento. Na acepção de Becker, no entanto, a decisão dos indivíduos em torno do crime envolve, em vez de prazer e sofrimento, benefícios e custos.

Nesses termos, para Viapiana (2006, p. 38), o retorno esperado do crime (atividade ilegais) implica a comparação com as expectativas de retorno em atividades legais. Ou seja, o indivíduo decide pelo crime se a utilidade esperada deste for maior do que a utilidade esperada do uso do tempo e de recursos em outra atividade no mercado legal. Isto é, ele opta pelo crime não porque sua motivação seja diferente da de outras pessoas, mas porque os benefícios e os custos são diferentes.

Ainda de acordo com o autor (2006, p. 38), a questão acima, denominada “custo de oportunidade”, remete para a contribuição de vários economistas que estudaram a influência de fatores econômicos como renda, emprego e educação como condições de incentivo nas decisões sobre crime. O grande mérito desses estudos foi o de ampliar a comprovação empírica da teoria econômica do crime para além do fator representado pela probabilidade de punição. Outros estudos, também feitos por economistas, investigaram as interações sociais nas comunidades como contextos de incentivo ao crime, também aplicado o escopo da teoria, logo a decisão do crime é, essencialmente, uma decisão do indivíduo.

Segundo Penteado (2012), em seu manual esquemático de criminologia,

comenta que o controle social é também um dos caracteres do objeto criminológico, constituindo-se em um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social. (p. 26), conforme podemos observar na figura 2, abaixo.

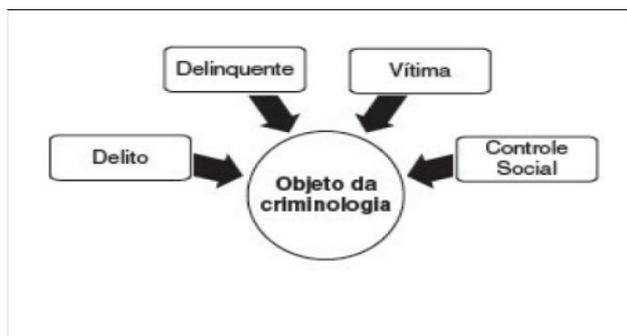


Figura 2 – Objeto da Criminologia

Fonte: Filho, (2012, p.26).

ASPECTO DA SOCIOLOGIA CRIMINAL

A sociologia criminal, em seu início e postulados, confundiu-se com certos preceitos da antropologia criminal, uma vez que buscava a gênese delituosa nos fatores biológicos, em certas anomalias cranianas, na “disjunção” evolutiva. Lombroso, (...) formulou o pensamento no sentido de que não só o crime surgia das degenerações, mas também certas transformações sociais afetavam os indivíduos, desajustando-os. No entanto, a moderna sociologia partiu para uma divisão bipartida, analisando as chamadas teorias macrosociológicas, sob enfoques consensuais ou de conflito. (PENTEADO, 2012).

Os sociólogos contemporâneos afastam a luta de classes, argumentando que a violação da ordem deriva mais da ação de indivíduos, grupos ou bandos do que de um substrato ideológico e político (PENTEADO, 2012, 84).

A Sociologia da criminalidade busca explicar quais os motivos que levam um indivíduo a cometer crimes. Para chegar a resultados essa ciência divide sua análise da seguinte forma: (i) patologia individual; (ii) desorganização social; (iii) associação diferencial; (iv) controle social; e, (v) autocontrole. (SILVA, 2008).

Segundo Vilard et al (2008), de outro lado, tome-se como verdadeira a ficção de que, em algum ponto do caminho do homem na Terra, os indivíduos resolveram abrir mão de parcela de sua gama de atributos para constituírem um ente que, recebendo certas delegações, tivesse como função primordial incrementar as possibilidades de sucesso na natureza da sociedade humana, conferindo-se a esse personagem “quase mágico” o nome de Estado, que nasce, portanto, desse pacto, desse contrato entre as pessoas que reconheceram que a existência individual não lhes proporcionava o suficiente para atingirem uma vida bem-sucedida. O Estado nasce do indivíduo para auxiliá-lo na busca de um viver melhor, com maior chance de sucesso.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

O nobre economista, ao desenvolver das suas explicações para elucidar sua teoria no que se refere ao fenômeno da economia do crime, descreve em linhas gerais três tópicos específicos e que servirão de importante relevância para atingirmos o objetivo almejado.

O Código Penal e as leis extravagantes penais como um todo, estipulam o dilema que assola cometer crimes, pois é lá que está descrito o *quantum debeatur*⁷ que alguém será punido por cometer um crime, ou seja, quanto tempo que este agente ficará encarcerado, ou quanto se sua multa, ou a possibilidade de pagar fiança, regredir de regime, dentre outros casos existentes no ordenamento jurídico.

Ao passo que determinada conduta caracterizar-se como típica, ilícita e culpável, poderemos aplicar-lhe ao agente cometedor, uma pena que será estipulada pelo magistrado à depender do caso concreto, analisando suas limitações legais. Ocorre que, para o criminoso racional ao fazer sua análise matemática do custo/ benefício em cometer determinado crime, quando a pena, que é uma das possíveis perdas que ele terá, não é severa o suficiente quando comparada aos seus potenciais ganhos, sua conduta se torna viável, fazendo com que este ponto (severidade de penas), se torne, além de um grande destaque, um dos limitadores no estudo da teoria econômica do crime de Gary Becker.

O segundo tópico de alta relevância para entender e formalizar o estudo de Gary Becker à luz da Economia do Crime, são os gastos com o monitoramento, sendo este ponto de altíssimo custo para o erário, tendo em vista que o valor monetário retirado dos cofres públicos para o monitoramento destes criminosos se inicia desde antes mesmo destes agentes serem criminoso. Logo, podemos analisar que esses gastos com o monitoramento atuam de forma preventiva e repressiva, pois não seria razoável que o Estado se mantivesse inerte a uma circunstância que é dever constitucional dele zelar.

Atua de forma preventiva, pois por meio da segurança pública, a administração atua em prol da sociedade para proteger os interesses dos particulares, por meio de serviços de proteção ao cidadão de bem, de forma antecipada ao dano como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, sendo todos eles de valores bem relevantes para a sociedade e seu custo também é significativo para o bom funcionamento da máquina estatal.

Já os gastos com o monitoramento de forma repressiva se dá quando o agente já cometeu o crime e será devidamente punido, quando isso ocorre, e agora mais especificamente nos crimes de reclusão, o agente deverá ser encaminhado para

⁷ A quantidade ou valor que se deve de algo para alguém.

penitenciária onde ele estará em tempo integral sob a custódia do Estado, ou seja, os gastos que o Estado tem com um presidiário só por esse fator já é de se preocupar, até porque terá que contratar agentes para trabalharem para o governo em prol da segurança pública e da incolumidade das pessoas, dependendo da demanda de criminosos terá que construir presídios, e mais todos os outros gastos que o Estado tem em garantir um encarceramento sem riscos de prejuízos futuros.

O terceiro e último tópico para analisar a Economia do Crime à luz da teoria do economista Gary Becker em linhas gerais é o nível de cooperação da população, em que muito se revela no senso comum, pois ele vem com a ideia de que até determinado momento a população entende que um ato específico não gera repúdio, muito menos tem previsão legal punindo essa ação ou mesmo que gere dano, mas que pelo senso comum esse dano se torna insignificante, pois não chega a ser oneroso à parte lesada, logo nesse viés, de maneira indireta a população coopera para a criminalização.

Segundo a Teoria de Becker, as pessoas se convertem em criminosos, não porque suas motivações básicas diferem das motivações das demais pessoas, mas porque seus custos e benefícios diferem. Ele não traz a mesma ideia que Rousseau quando diz que o homem nasce bom, e a sociedade o corrompe, pois neste contexto a sociedade transforma o homem em um ser pior que antes, já no pensamento de Becker, o homem é racional e a partir disso quando seus benefícios são maiores que seus custos ele se converte em criminoso, não por conta da sociedade o corromper e sim por analisar tem mais a lucrar no meio ilícito, do que no lícito.

Ao descrever a aplicação dos modelos econômicos de Becker com foco na criminalidade, traz o raciocínio econômico como base para este estudo, sem descrevê-los não seria possível obter os resultados de fatos que ocorrem no dia a dia em um dilema socioeconômico, como foi descrito ao decorrer do trabalho com diversas variáveis para o crime ocorrer, resultando na convicção de que o criminoso racional ao observar o meio no qual está inserido, quando detectar que existe uma maneira de lucro melhor e mais favorável no meio ilícito, não hesitará em obtê-la, pois seu custo-benefício está declinado lá, por meio das variáveis do modelo econômico, que trago novamente à tona a equação principal para fiz didáticos, $E[U] = p U(Y - f) + (1-p) U(Y)$. Onde; U - e a função utilidade do indivíduo; p - é a probabilidade subjetiva de ser pego e condenado; Y - rendimento oriundo do crime; f - multas e punições caso ele seja pego e condenado.

Lembrando que o lucro supramencionado, não necessariamente é monetário, tendo por base que o criminoso racional tem diversos objetivos, logo o que se chama de lucro varia de acordo com a expectativa de ganho deste agente ao passo em que cometerá ações legalmente tipificadas como ilegais ou moralmente reprováveis, enfim, condutas não compatíveis com a honra, moral e bons costumes.

Outro modelo econômico de extrema relevância para o estudo é o que descreve o custo-benefício do criminoso racional com em uma balança do crime, que de um lado está a escalonado a probabilidade dele ser, pego, assim que pego, ser condenado, e

caso seja realmente condenado vir a cumprir efetivamente a penalidade imposta e do outro lado estão os benefícios e/ou ganhos que o criminoso racional obterá praticando o crime.

Ao analisar a aplicação dos modelos de Becker que serviram de base para as políticas públicas de segurança, ponto este muito mais voltado para a ideia de aumentar o lado da balança criminal em que o Estado pode auxiliar no combate à impunidade e reduzir a quantidade de criminosos racionais, pois fazendo isso o criminoso ao analisar seu custo-benefício não praticaria tal ação por conta das consequências, lembrando que está não é a única alternativa para este fim e sim somente mais uma variável e de extrema relevância no contexto da Economia do Crime.

Assim, ao analisar a aplicação dos modelos de Becker neste diapasão, podemos constatar que servem para aumentar os riscos da atividade criminosa, selando pela segurança pública, por meio da política, ou seja, da melhor forma em que este projeto pode ser implementado em meio a nossa sociedade.

Ao levantar as principais ações preventivas apontadas no estudo da Economia do Crime, pois para sanar ou reduzir a incidência de criminosos racionais por meio da Economia do Crime, devemos ressaltar as penas previstas e como elas estão sendo realizadas na prática, e para isso devemos observar e tomar cuidado com a gestão dessas penalidades na hora de coloca-las em prática de forma preventiva, justamente para não agredir um ciclo econômico de forma drástica e desestruturar todo sistema que o envolve.

A pena também está dentro da balança do crime e encontra-se do lado referente ao criminoso racional, logo devemos fazer de tudo para que este lado esteja sempre muito fortalecido, tornando o custo-benefício inviável para ele. Mas para isso devemos ir com calma e tomar diversas precauções, para que assim a pena de fato se torne um freio para o crime, e isso somente acontecerá se na gestão em que ela for implementada, observarem todas as ações preventivas apontadas neste estudo, como comenta Campos (2008), “ Becker sustenta a otimização das punições através de penas de multa como forma eficiente de sanção e de alocação ótima de recursos para a sociedade – o valor marginal das penas tem de se igualar ao ganho privado marginal da atividade ilegal. O montante da pena de multa pode ser igual ao prejuízo marginal causado pela ofensa, dentro da lógica que o autor denomina de minimização das perdas sociais, e que compense as vítimas. O objetivo das penas é minimizar a perda social (dano).

A prevenção que Becker reforça em sua teoria é de que a pena que o criminoso racional receberá, deve ser no mínimo igual aos ganhos que obteve em sua atividade ilícita, podendo ser uma pena de cunho material ou moral, mas ressaltando que deve ser o mínimo! Pois com isso, estando neste patamar, o crime na mente deles não compensaria.

Tendo a penalidade como o preço/valor de uma ofensa/crime, tudo que resultar de prejuízo para o criminoso racional é tido como uma penalidade, no entanto podemos

analisar a penalidade como um gênero da qual tiramos três espécies, sendo elas a pena, a multa e a prisão, para uma melhor compreensão e uma análise estritamente microeconômica por meio de outro dilema socioeconômico que trata estritamente sobre as penalidades, podemos analisar as variáveis P – (pena) preço de uma ofensa; M – (multas) preço em unidades monetárias e P – (prisão) preço em unidade de tempo, entendido este dilema, ele deve ser aplicado tomando por base todas as ações preventivas já mencionadas e colocado em prática por meio de uma gestão preventiva Estatal, observando o melhor procedimento a ser adotado em meio à sociedade para não causar um choque no ciclo econômico e apenas fortalecer a soberania Estatal e a segurança pública, para que com essa implementação, se possa afirmar que o crime não compensa.

CONCLUSÕES

Diante da Economia do Crime, temos a figura do criminoso racional em nossa sociedade, e é de suma importância ressaltarmos quais são os pontos mais relevantes microeconomicamente para que esse indivíduo se desenvolva de maneira fortalecida ao nosso redor. É justamente trazendo a ideia do custo/benefício e a balança da criminalidade que podemos saber de forma econômico/matemático traçar o cálculo similar ao que o criminoso racional faz quando decide cometer ou não o crime. O dilema socioeconômico de Becker aloca as variáveis deste criminoso racional e discrimina de maneira bem objetiva as ações humanas que evidentemente juntas, neste enredo são ilícitas e formando o crime em uma equação econométrica.

Observa-se que o estudo aqui exposto teve como escopo analisar o criminoso racional em meio a economia do crime, logo tornou-se obrigatório entendermos como este agente surge e coube a nós identificá-lo em vários aspectos, sendo os principais: o econômico, o jurídico e o psicológico, englobando também valores sociais e ramos mais específicos com o da criminologia. O criminoso racional em suma, não age por impulso, simplesmente calcula suas chances de obter lucro no meio lícito e ilícito, quando a demanda está alocada na ilicitude, ele comete o crime para obtê-la e se torna, então, o criminoso racional.

Nossa Constituição Federal nos garante que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Este assunto embora à primeira vista pareça não ter muita relação com o nosso estudo, observamos no decorrer do trabalho que sim, estão estritamente ligados, não só pelo fato da omissão do Estado favorecer a balança da criminalidade, como também o poder de nós “cidadãos de bem” nos defendermos quando ausente ou impraticável a custódia do Estado. Segurança pública para além do contexto político (órgãos policiais), advindos de doutrinas internacionais.

Portanto, é possível verificarmos a presença do criminoso racional enraizado em nossa sociedade, e a maneira mais lógica e preventiva de lidarmos com ele, que é exatamente saber como e porque este agente surge, para em seguida então

aplicarmos todos estes conceitos escritos e matemáticos e colocá-los em prática por meio de atos privados/individuais e principalmente pela implementação da Economia do Crime na gestão pública.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 27.

BECKER, Gary. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*, 1968.

BRITTO, Tatiana A. Desemprego e crime: uma análise de séries de tempo para o Distrito Federal: 1992 a 1996. Brasília: Dissertação (Mestrado), 46 p. Departamento de Economia – universidade de Brasília, 1999.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha Racional e Criminalidade; uma avaliação crítica do modelo. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, p. 93-110, p. 97; n. 22, 2008.

MERCURO, Nicholas. MEDEMA, Steven. *Economics and the Law: From Posner to Postmodernism and Beyond*. Second Edition, 1997.

PENTEADO F., Nestor Sampaio; *Manual Esquemático de Criminologia*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 20 ed. 5 reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Bruno. *Economia do crime: especificidades no caso brasileiro*. [S.1]: Economia, 2007. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia293751>>. Acesso em: 13set.2017.

VIAPIANA, Luiz Tadeu; *Economia do crime: uma explicação para a formação do criminoso*. Porto Alegre, RS: AGE, 2006.

VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS, Theodomiro. *Direito Penal Econômico e Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-080-3



9 788572 470803